

INFORMATIVO

MARÇO 2019

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....1

- 1) DECRETOS DE 28.03.2019 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 119, DE 26.03.2019.
- 2) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 219, DE 26.02.2019.
- 3) CIRCULAR SUSEP Nº 585, DE 19.03.2019.
- 4) CIRCULAR SUSEP Nº 586, DE 19.03.2019.
- 5) RESOLUÇÃO CGSR Nº 065, DE 11.03.2019.
- 6) MPF MOVE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A SUSEP PARA MODIFICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 302/2015.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS.....8

- 1) LEI Nº 13.810, DE 08.03.2019.
- 2) LEI Nº 13.812, DE 16.03.2019.
- 3) PORTARIA AGU Nº 180, DE 07.03.2019.

4) DECRETO Nº 9.723, DE 11.03.2019.

5) DECRETO Nº 9.731, DE 16.03.2019.

6) DECRETO Nº 64.130, DE 08.03.2019.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....14

SAÚDE.....14

TRIBUTÁRIO.....15

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 047, DE 18.02.2019.

2) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 052, DE 25.02.2019.

3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 20.03.2019.

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 21.03.2019.

5) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 25.03.2019.

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS.....19

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) DECRETOS DE 28.03.2019 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 119, DE 26.03.2019.

Foram exonerados os 3 Diretores remanescentes da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CARLOS ALBERTO DE PAULA - Diretor de Supervisão de Conduta, MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA - Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados, PAULO DOS SANTOS - Diretor de Administração, e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

No mesmo dia 29/03/2019, foi dispensado ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE, indicado da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da função de membro suplente do Comitê de Avaliação e Seleção de Conselheiros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CAS/CRSNSP.

Importante lembrar que ÍCARO DEMARCHI ARAÚJO LEITE já havia sido exonerado do cargo de Diretor de Supervisão de Solvência da SUSEP, a partir de 11 de fevereiro de 2019, com publicação do Decreto realizada no Diário Oficial da União em 27/02/2019.

Devemos aguardar agora a recomposição da Diretoria da SUSEP, o que provavelmente será alinhado com a nova Superintendente, Solange Vieira.

2) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 219, DE 26.02.2019.

Foi publicada no Diário Oficial da União em 01.03.2019, a Deliberação SUSEP nº 219 que estabelece a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações – PGTIC - da Superintendência de Seguros Privados - Susep e dá outras providências.

A PGTIC visa a afirmar os princípios e as diretrizes para a governança de TIC no âmbito da Susep, definir os papéis e responsabilidades dos envolvidos nas tomadas de decisões, as estruturas envolvidas na governança de TIC, os mecanismos de transparência e prestação de contas dos investimentos e as interfaces entre as funções de governança e gestão de TIC.

Veja a íntegra da [Deliberação](#).

3) CIRCULAR SUSEP Nº 585, DE 19.03.2019.

Foi publicada no Diário Oficial da União em 20/03/2019, a Circular SUSEP nº 585 que altera as Circulares SUSEP nº [563](#) e nº [564](#), de 24 de dezembro de 2017.

As alterações promovidas foram pontuais, dentre as quais destacamos:

- distinção de Fundo de Investimento Especialmente Constituído (FIE) para participantes qualificados e participantes não qualificados, visando a proteção dos participantes;
- reversão de saldo de provisão originado de contribuições pagas pelo instituidor exclusivamente a participantes existentes na data de extinção ao plano (e não a assistidos

que não possuem mais vínculo com o instituidor do plano);

- estabelecimento de prazo máximo, ao invés de prazo fixo, para valoração da cota do FIE para resgates e portabilidades, permitindo que as transferências de recursos aconteçam mais rápido;
- possibilidade de prazo de carência inicial antes resgates destinados a pagamentos financeiros programados;
- manutenção dos recursos na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) após o término do período de diferimento até que haja manifestação do participante ou habilitação dos beneficiários apenas para planos estruturados no regime de capitalização financeira, uma vez que essa regra tem aplicabilidade técnica para planos estruturados no regime de capitalização atuarial;

- vedação para que sociedades seguradora e Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) assinem qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses;
- exigência de que haja previsão expressa no regulamento do plano a respeito da possibilidade de substituição de FIE por iniciativa da EAPC, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos participantes.

Veja a íntegra da [Circular](#).

4) CIRCULAR SUSEP Nº 586, DE 19.03.2019.

Foi publicada no Diário Oficial da União em 20/03/2019, a Circular SUSEP nº 586 que altera os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela [Circular SUSEP Nº 422](#), de 1º de abril de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"13.1. O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no

padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

13.1.1. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem." (NR)

O propósito da circular foi adaptar o item 13.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) às novas nomenclaturas e documentações advindas da entrada em vigor, em 02.10.2017, da versão 3.0 do MDF-e/CT-e.

Esta versão, instituída pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais -

SINIEF nº 21/2010, tem por finalidade atender a Resolução ANTT nº 4.799/2015, que tornou obrigatória, para os transportadores rodoviários, a emissão do Conhecimento(s) de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Manifesto(s) Eletrônico(s) de Documentos Fiscais (MDF-e) que, em conjunto, contêm as informações necessárias para o acompanhamento das averbações nos seguros RCTR-C e RCF-C.

Importante destacar que esta Circular entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, ou seja, em 06/05/2016.

Veja a íntegra da [Circular](#).

5) RESOLUÇÃO CGSR Nº 065, DE 11.03.2019.

Foi publicada no Diário Oficial da União em 14.03.2019, a Resolução do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR – que dispõe sobre a alocação dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR.

A resolução define, "ad referendum", que a proposta de alocação dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, a ser encaminhada pela Secretaria-Executiva do CGSR, deverá observar os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual - LOA, os valores definidos no Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR em vigor, os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A proposta de que trata o caput será deliberada e, caso aprovada pelo CGSR, será divulgada por meio de Resolução.

6) MPF MOVE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A SUSEP PARA MODIFICAÇÃO DA CIRCULAR Nº 302/2015.

A alocação dos recursos da subvenção deverá ser realizada por atividade produtiva/grupo de atividades e/ou localidade e disponibilizados em lotes, vedada a atribuição de valores ou quotas às sociedades seguradoras.

No envio dos arquivos de proposta submetidos ao Sistema de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural - SISSER, deverá ser observado, obrigatoriamente, pelas sociedades seguradoras, a ordem cronológica dos protocolos por elas recepcionadas.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

Veja a íntegra da [Resolução](#).

Em ação civil pública movida em face da SUSEP, o Ministério Público Federal recorreu ao STJ para assegurar que clientes de seguro de vida com mais de 60 anos (ou mais de 10 anos de contrato) tenham direito a renovação unilateral sem aumento dos prêmios.

O MPF requer, ainda, que uma nova regulamentação da Susep atenda, assim, à jurisprudência do STJ, que, no entendimento do MPF, veda tanto a descontinuidade do contrato quanto a alteração abrupta do prêmio de seguros.

O MPF alega que, de acordo com a jurisprudência do próprio STJ, “a não renovação de seguro ofende

os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo”.

Ocorre que impor a obrigatoriedade na renovação de apólices independentemente do prazo determinado do contrato e sem a compreensão da natureza do risco coberto (essencialmente coletiva) demonstra o desconhecimento da dinâmica do seguro.

A impossibilidade pura e simples de aumento de prêmios, tornará inelegíveis a esse tipo de seguro pessoas com idades próximas a 60 anos. Ademais, especialmente no que se refere a proteções de morte, frequentemente os beneficiários são descendentes dos segurados, aos quais a proteção a idosos sequer se aplicaria.

Trata-se de uma repetição de erros como os cometidos com os planos de saúde individuais, resultados da permanente ilusão de que intervenções normativas e limitações equivocadas da liberdade para contratar não têm efeitos colaterais.

Número do processo: 2018.00.00.000269-7.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) LEI Nº 13.810, DE 08.03.2019.

No dia 8 de março de 2019, foi publicada a Lei nº 13.810, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, a qual tem por objetivo acelerar o processo de bloqueio de bens e a identificação de pessoas físicas e jurídicas associadas ao terrorismo e à distribuição de armas de destruição em massa, em relação à lei anteriormente vigente ([Lei nº 13.170/15](#)).

Com a edição desta nova Lei, aos órgãos reguladores e fiscalizadores, dentre eles a SUSEP, caberá editar as normas necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei e supervisionar e fiscalizar o cumprimento das medidas de indisponibilidade de ativos pelas pessoas naturais ou pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da [Lei nº 9.613](#), de 3 de março de 1998, e aplicar as penalidades administrativas cabíveis.

Por esta Lei, a indisponibilidade de ativos deverá ocorrer por execução de Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções ou a requerimento de autoridade central estrangeira, desde que o pedido de indisponibilidade esteja de acordo com os princípios legais aplicáveis e apresente fundamentos objetivos para exclusivamente atender aos critérios de designação

estabelecidos em Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de seus comitês de sanções.

Assim como a Lei nº 13.810 e os esforços do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de seus comitês de sanções, as sanções internacionais são ações utilizadas com o fim de atingir um objetivo social, político ou comercial a nível mundial, podendo os países ou organizações multarem os seus membros, casos as sanções internacionais são sejam por eles observadas.

Diante do texto da Lei nº 13.810, resta ainda mais clara a possibilidade de importação, por uma lei, como é o caso em questão, ou por uma cláusula de sanções, de elementos constantes de regras de direito internacional. Essa possibilidade evidencia, por sua vez, o equívoco de se entender como contrárias ao direito brasileiro, em tese e independentemente de qualquer outro elemento,

cláusulas de sanções que tenham como referência sanções impostas por países a outros países. O reconhecimento dessa possibilidade torna-se especialmente importante quando se considera grupos econômicos com presença local e globalmente atuantes, o que os sujeita inevitavelmente ao cumprimento de tais sanções.

Veja a íntegra da [Lei nº 13.810/2019](#).

2) LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019.

Foi publicada no Diário Oficial da União em 18.03.2019, a Lei instituindo a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Veja a íntegra da [Lei nº 13.812/2019](#).

3) PORTARIA AGU Nº 180, DE 07.03.2019.

Foi publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2019, a Portaria Advocacia-Geral da União que dispõe sobre a criação de Força-Tarefa no âmbito da AGU para a atuação nas demandas judiciais sobre a PEC nº 06/2019, que modifica o sistema de previdência social.

Por meio da Portaria, fica instituída a equipe nacional especializada para atuação estratégica no monitoramento e defesa das demandas judiciais que tenham por objeto as disposições da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 06/2019, intitulada "Força-Tarefa de Defesa da Nova Previdência Social - PEC 6/2019", cuja competência abrangerá o desempenho das seguintes atividades:

- I - sistematização e disponibilização de subsídios, estudos, pareceres e notas técnicas objetivando a atuação célere e eficaz;
- II - organização das teses para subsidiar as manifestações e defesas em juízo;
- III - monitoramento do ingresso de ações judiciais, acompanhado da respectiva atuação em juízo, independentemente de citação, intimação ou notificação;
- IV - coordenação e supervisão dos respectivos órgãos de execução no acompanhamento das ações judiciais; e
- V - consolidação dos dados de judicialização.

A equipe será composta por representantes do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos órgãos responsáveis pelas funções de consultoria e assessoramentos jurídicos, bem como de defesa judicial da União, de suas autarquias e fundações, que atuarão no âmbito de suas respectivas

atribuições e áreas de competência, na forma abaixo:

- I - Gabinete do Advogado-Geral da União: 1 membro;
- II - Consultoria-Geral da União: 2 membros;
- III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: 2 membros;
- IV - Procuradoria-Geral da União: 5 membros;
- V - Procuradoria-Geral Federal: 5 membros; e
- VI - Secretaria-Geral do Contencioso: 5 membros.

A coordenação da Força Tarefa será desempenhada pelo representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, a quem incumbirá apresentar as ações empreendidas pela equipe, realizar reuniões periódicas e fornecer relatórios das atividades desenvolvidas.

Veja a íntegra da [Portaria](#).

4)DECRETO Nº 9.723, DE 11.03.2019.

Publicado no Diário Oficial da União em 12.03.2019, o Decreto nº 9723 altera o [Decreto nº 9.094](#), de 17 de julho de 2017, o [Decreto nº 8.936](#), de 19 de dezembro de 2016, e o [Decreto nº 9.492](#), de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF - como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da [Lei nº 13.460](#), de 26 de junho de 2017.

O Decreto torna o CPF documento único para acesso a informações do governo.

Além da determinação sobre o CPF, o Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460,

ratificando a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país, perante órgãos públicos.

O Decreto ratifica, também, a Carta de Serviços ao Usuário, que tem por objetivo informar os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo federal; as formas de acesso a serviços; os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público; e os serviços publicados no Portal de Serviços do Governo Federal.

Os órgãos e as entidades da administração pública federal terão:

- prazo de três meses, contado da data de publicação do Decreto, para a adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão; e
- prazo de doze meses, contado da data de publicação do Decreto, para consolidar os

cadastros e as bases de dados a partir do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Trata-se de medida muito elogiável, pelo seu impacto na redução da burocracia.

Veja a íntegra do [Decreto](#).

5) DECRETO Nº 9.731, DE 16.03.2019.

Publicado no Diário Oficial da União em 18.03.2019, o Decreto dispensa, de forma unilateral, visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o [Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#), que regulamenta a [Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017](#), que institui a Lei de Migração.

novas fábricas ou desenvolver novos produtos, desde que observados determinados critérios.

Veja a íntegra do [Decreto](#).

6) DECRETO Nº 64.130, DE 08.03.2019.

O Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.130, instituiu o regime automotivo para novos investimentos no Estado de São Paulo – IncentivAuto.

Poderão ser beneficiários do regime os fabricantes de veículos automotores classificados no capítulo 87 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM estabelecidos no Estado de São Paulo.

O regime tem por objetivo financiar projetos de investimentos de empresas fabricantes de veículos automotores estabelecidos neste Estado, os quais visem expandir suas plantas industriais, implantar

SAÚDE

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

TRIBUTÁRIO

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 047, DE 18.02.2019.

Segundo a solução de consulta COSIT nº 47, a contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior.

A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

A Solução de Consulta pode ser acessada [aqui](#).

2) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 052, DE 25.02.2019.

Segundo a solução de consulta COSIT nº 52, as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no

lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do livro caixa).

FICA REFORMADA a Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2017.

A Solução de Consulta pode ser acessada [aqui](#).

3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 20.03.2019.

Segundo a solução de consulta COSIT nº 79, na apuração do IRPF, os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 podem ser abatidos das importâncias pagas por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate ou rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

As importâncias pagas por entidade de previdência complementar das quais se podem abater as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 são as que se tenham

originado do cômputo das contribuições desse período, de modo que elas não podem ser abatidas, na apuração do Imposto sobre a Renda (seja por ocasião da incidência na fonte ou do ajuste anual), das importâncias pagas pela entidade (complementação de aposentadoria, resgate ou rateio de patrimônio) que decorram apenas de contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996.

A Solução de Consulta pode ser acessada [aqui](#).

4) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 21.03.2019.

Segundo a solução de consulta COSIT nº 91, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Os pagamentos efetuados por entidade fechada de previdência complementar privada, situada no Brasil, instituída por empresa pública que exerce atividade econômica em sentido estrito, a pessoa física residente em Portugal, em razão de planos de benefícios, não se sujeitam à incidência do IRRF, por serem tributados somente no país de residência do beneficiário.

É ineficaz a consulta, quando não se referir à interpretação da legislação tributária, nem indicar os dispositivos legais e normativos que ensejaram a apresentação da consulta.

A Solução de Consulta pode ser acessada [aqui](#).

5) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 25.03.2019.

Segundo a solução de consulta COSIT nº 100, o contratante de plano privado de assistência à saúde na modalidade "Coletivo Empresarial" (fonte pagadora dos rendimentos) deve prestar as informações referentes às pessoas físicas beneficiárias do plano em Dirf, juntamente com as demais informações relativas aos rendimentos e não está sujeito à apresentação da Dmed.

As operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigadas a prestar informações na Dmed relativas aos planos de saúde "Individual ou Familiar" e "Coletivo por Adesão" (apenas os valores cujo ônus financeiro seja suportado pela pessoa física) e dispensadas de prestar informações referentes às pessoas físicas beneficiárias de plano "Coletivo Empresarial", pois estas devem ser

declaradas em Dirf 2017 ou Dirf 2018, a ser apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos.

A administradora de benefícios é responsável pela apresentação em Dmed, das informações sobre planos de assistência à saúde na hipótese de plano coletivo por adesão, contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios.

A Solução de Consulta pode ser acessada [aqui](#).

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jmsantos@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência
Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e
Aquisições, Arbitragens e Recuperações
Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br